

2 JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA - QUIESCÊNCIA DO ESTADO - NECESSIDADE - RECUSA - INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - PRETENSÃO A NOVA APOSENTADORIA NA ESFERA FEDERAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA ORDEM - VOTO VENCIDO

- Tendo em vista que a Administração Pública concorre para a formação do ato de aposentadoria, a renúncia do servidor público a este direito está condicionada à quiescência do Estado, ao qual incumbe evitar o malferimento do interesse público na abdicação. Entretanto, se a Administração Pública se opõe à renúncia manifestada por servidor inativo pelo só fundamento de que a pretensão falece de amparo legal, sem indicar as razões de ordem pública que dão suporte à recusa, ou sequer os danos que o patrimônio público sofreria, revela-se líquido e certo o direito de obter a quiescência do Estado, sobretudo se o servidor objetiva jubilar-se em cargo da esfera federal, não se vislumbrando, nesta hipótese, qualquer prejuízo aos cofres estaduais decorrentes da anuência estatal àquela renúncia.

- **V.v.:** - Enquanto não houver previsão legal, não pode a Administração deferir pedido de renúncia de servidor público estadual à aposentadoria, ato irrecusavelmente bilateral e complexo. (Des. Wander Marotta)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.04.411243-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. EDGARD PENNA AMORIM

Acórdão

Vistos etc., acorda o 4º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM CONCEDER A SEGURANÇA, VENCIDO O OITAVO VOGAL.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2004.
- *Edgard Penna Amorim* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo Estado de Minas Gerais, o Dr. Marconi Bastos Saldanha.

O Sr. Des. *Edgard Penna Amorim* - Sr. Presidente. Ouvi com atenção a sustentação oral produzida pelo Dr. Marconi Bastos Saldanha, que, com brilhantismo, abordou o histórico da matéria no âmbito da jurisprudência, especialmente, deste Tribunal, tendo, também, sintetizado a espécie.

Passo, então, à leitura do meu voto.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Stela Vieira de Souza, em face de ato atribuído ao Sr. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, consistente no indeferimento do pedido de renúncia aos proventos previdenciários que a requerente recebe junto ao Estado de Minas Gerais.

Na peça de ingresso de fls. 02/16-TJ, relata a impetrante que é servidora aposentada do Estado, no cargo de Supervisora Pedagógica 6-E, além de ocupar o cargo efetivo de Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho na 3ª Região, no qual pretende jubilar-se. Entretanto, em virtude da impossibilidade de acumulação de benefícios previdenciários após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, e por ser mais vantajosa a aposentadoria pretendida junto ao TRT da 3ª Região, a requerente colima o deferimento da renúncia aos proventos

previdenciários que percebe do Estado, bem como o cômputo do tempo em que contribuiu para a referida entidade, para fins de aproveitamento no novo jubramento.

Alegou ter direito líquido e certo de renunciar à percepção dos referidos proventos, não só pelo fato de a aposentadoria ser direito patrimonial disponível do titular, mas também porque a sua renúncia consistiria em ato unilateral do servidor, o que dispensaria a aquiescência da Administração Pública, conforme jurisprudências que cita.

Recebidos os autos pelo em. Des. Edivaldo George, em plantão na Câmara Especial de Férias, S. Ex.^a deferiu a apreciação da liminar (fls. 42/43-TJ).

A Autoridade apontada coatora prestou informações às fls. 52/56-TJ, e a i. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 59/72.

Após os autos serem a mim redistribuídos, entendi por bem indeferir o pedido de liminar (fls. 74/75-TJ).

Relatados os autos, passo ao exame da matéria posta em julgamento.

Como visto, a impetrante sustenta o seu direito líquido e certo de renunciar à aposentadoria obtida no cargo de professora, junto ao Estado de Minas Gerais, a fim de que possa aproveitar o tempo de contribuição para aposentar-se no cargo de provimento efetivo que ocupa no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. O pedido foi negado no âmbito administrativo sob o argumento de que a pretensão faleceria de amparo legal específico (fl. 20-TJ).

A meu aviso, o fulcro da divergência está na natureza da mencionada renúncia: se ato unilateral, assim passível de ser imposto à Administração que concedeu o jubramento, ou se ato bilateral, assim dependente da concordância da mesma Administração para surtir efeitos.

A jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça tem-se dividido sobre a natureza da renúncia à aposentadoria, sendo que alguns de seus órgãos

fracionários vêm considerando que ela seria ato unilateral do particular (v.g., Mandado de Segurança nº 1.0000.00.293722-5/000, 2º Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Des. Almeida Melo, *DJ* de 18.12.2002), enquanto outros defendem que tal abdicção dependeria da aquiescência da Administração Pública (v.g., Ap. Cív. nº 1.0000.00.237705-9/000, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, *DJ* de 10.12.2002).

Este 4º Grupo de Câmaras Cíveis também já se pronunciou algumas vezes sobre a matéria, sendo a última delas no Mandado de Segurança nº 1.0000.00.351313-2/000, de relatoria do em. Des. Antônio Carlos Cruvinel, julgado em 17.12.2003, no qual prevaleceu o entendimento de que o servidor poderia renunciar à aposentadoria, ficando vencido, quanto ao mérito, o em. Des. Wander Marotta. Transcreva-se, por oportuno, a ementa do indigitado acórdão:

Mandado de segurança - Servidor público - Aposentadoria - Renúncia - Certificação do tempo de serviço - Legalidade. - Constitui ato unilateral, particular, patrimonial, disponível, a renúncia à aposentadoria no Estado de Minas Gerais para averbação do tempo de serviço junto ao STJ, com o fito de se obter nova aposentadoria em emprego federal que conquistou através de concurso público.

Naquela oportunidade, filiei-me à corrente dos que entenderam cabível a renúncia da aposentadoria, especialmente pelas razões declinadas no voto do em. Des. Pinheiro Lago, cujo excerto passo a transcrever:

Ao enfrentar o mesmo assunto, qual o direito de renúncia à aposentadoria, quando a Corte Superior deste eg. Tribunal de Justiça apreciou o Mandado de Segurança nº 248.505-0, em que figurou, como Relator o em. Des. Francisco Figueiredo, tive oportunidade de, ao filiar-me, na ocasião, à corrente minoritária, sufragar o entendimento de que não seria possível tal renúncia, pelo menos em Minas Gerais, à ausência de lei autorizativa, forte na consideração de que a Administração Pública é obrigada a curvar-se ao império do princípio da prática do ato em questão; não se trataria de ato unilateral, mas seria, fatalmente, condicionado à anuência estatal, em face da inquestionável repercussão

que acarretaria à estruturação administrativa do Estado, sem se falar nas repercussões de ordem financeira, com prejuízos aos cofres públicos.

Observo, contudo, que o caso presente, que ora se está a examinar, guarda especificidades próprias que o fazem diferir, por completo, daquele outro a que acabo de referir-me.

Nesse caso, vejo que, em verdade, a eventual obtenção de nova aposentadoria pela impetrante não terá a menor repercussão, nem gerará qualquer obrigação para a Administração estadual, mas, ao contrário, importará em benefício aos cofres do Estado, na medida em que significará desoneração, por parte do Estado de Minas Gerais, do pagamento do valor dos proventos que, até agora, vem pagando à impetrante.

Sendo assim, parece-me desarrazoada e injustificável negativa, por parte da autoridade impetrada, não conceder a pretendida renúncia à aposentadoria, ato que, por tais razões, há de ser tido como abusivo, faltando mesmo interesse do Estado de Minas Gerais em negar o pedido em questão.

De fato, conforme me manifestei no mencionado precedente, a aposentadoria do servidor público é ato administrativo cuja edição depende da constatação, pela Administração Pública, do preenchimento dos dispositivos constitucionais e legais pelo interessado. O direito à transferência para a inatividade, com os seus consectários, dos quais ressalta o principal deles, que é a percepção dos proventos, decorre, como cediço, do requerimento (aposentadoria voluntária) ou da situação pessoal do servidor (aposentadoria compulsória, por idade ou invalidez), bem como do ato constitutivo daquele direito, emanado do ente administrativo competente.

Portanto, a renúncia a esse direito não pode, em princípio, ficar ao alvedrio exclusivo do seu titular, mas deve contar com a aquiescência da Administração Pública, que concorreu para a formação do próprio direito e que suporta os seus efeitos, a qual dirá do interesse público ínsito ao ato jurídico em que consiste a renúncia.

O interesse público, a seu turno, é aquele que a lei diz que é. De fato, como se sabe, a Administração Pública está submetida ao império da lei, só podendo o agente público fazer o que ela autoriza. Este, aliás, tem sido o

argumento da corrente que não reconhece o direito à renúncia à aposentadoria, pois, em regra, não há lei que a preveja, ou que autorize a Administração a anuir a ela.

Contudo, entendo que, mesmo quando inexistente lei local que discipline os casos em que possa haver renúncia à aposentadoria por parte de servidor, a este é assegurado manifestar sua intenção - como possibilidade imanente ao titular de um direito - e, à Administração Pública, com ela consentir ou não, conforme atenda ou não ao interesse público que lhe cabe velar, ou, antes, conforme não cause ou cause prejuízo ao patrimônio público.

Neste sentido, para que a Administração Pública possa opor-se à pretensão do servidor, inexistente disciplina legal sobre a matéria, é preciso que ela *motive* o seu ato de recusa e que o motivo seja *razoável*. É dizer: na ausência de lei autorizativa, a Administração Pública não pode simplesmente negar a renúncia à aposentadoria; deve ela declinar as razões de ordem pública por que o faz, podendo o Judiciário sindicá-las, com base no princípio da razoabilidade, referidos motivos.

Fundado nestes parâmetros é que tenho por líquido e certo, no presente caso, o direito da impetrante de obter a aquiescência do Estado de Minas Gerais à sua renúncia à aposentadoria no cargo público de Professora e, em conseqüência, a expedição de certidão de contagem de tempo de serviço que ensejou o jubileamento. Para tanto, convencem-me as circunstâncias específicas de que, de um lado, o pedido da servidora inativa não é condicionado a qualquer ato futuro do Estado ou à obtenção de nova aposentadoria perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de que hoje é servidora concursada, e, de outro lado, nenhum prejuízo ao patrimônio público estadual decorrerá da anuência estatal àquela renúncia.

Com essas considerações, concedo a segurança, para determinar que a autoridade apontada coatora adote as providências necessárias ao cancelamento do benefício da aposentadoria da impetrante e à expedição da pretendida certidão.

Custas, *ex lege*. Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ).

O Sr. Des. Duarte de Paula - Sr. Presidente. Tive vista do processo e, ao que deparei, entendi que a impetrante não deseja o retorno ao seu cargo de origem, do qual se jubilou, não se cogitando, pois, de qualquer deserção. Ademais, foi ela aprovada em concurso público, estando vinculada à administração federal, onde pretende se aposentar e lograr vantagens, com a renúncia aos seus proventos de aposentadoria no cargo em que se jubilou no Estado de Minas Gerais.

Entendo, como o ilustre Relator, que a renúncia à aposentadoria é direito personalíssimo, patrimonial e, como tal, independe da aquiescência da Administração, salvo se causar ofensa à ordem ou mesmo ao interesse público. No caso em espécie, não vejo qualquer ofensa à ordem jurídica ou mesmo ao interesse público. A interessada, como dissera, com propriedade, o ilustre Procurador Dr. João Cancio de Mello Júnior, em seu judicioso parecer, não procura angariar qualquer benesse do Estado, ela trabalhou e contribuiu inicialmente para o Instituto de Previdência e, quando decorrido o prazo para se aposentar, voluntariamente, veio a fazê-lo.

A ferir o mérito, em um novo concurso público, ao meu entendimento, não havendo lei que o proíba, pode muito bem a impetrante renunciar ao direito aos seus proventos da aposentadoria, não à sua jubilação, que é ato jurídico perfeito, mas, necessariamente, temos de convir que há direito líquido e certo para que seja expedida a certidão com a contagem de tempo para a averbação em outro ente federativo. Se a lei permite adentrar em outro cargo público, mercê do princípio do mérito por ela exercido, a unilateralidade da sua renúncia aos proventos da aposentadoria há de ser reconhecida.

Com esses adminículos, ponho-me, inteiramente, de acordo com o voto que me precedeu.

O Sr. Des. Isalino Lisbôa - Também estou de acordo.

O Sr. Des. Alvim Soares - De acordo.

O Sr. Des. Fernando Bráulio - Sr. Presidente. Ouvi com atenção a sustentação oral produzida pelo Dr. Marconi Bastos Saldanha.

A propósito da colocação feita pelo eminente Relator, tenho certa dificuldade em contemporizar essa figura da aquiescência do Estado de que fica dependente a vontade do servidor aposentado. Então, com relação a esta posição, ousou discordar, embora chegue à mesma conclusão.

Uma vez aposentado, perde o servidor o cargo, não havendo possibilidade jurídica de retornar ao mesmo. A renúncia à aposentadoria é ato unilateral, não depende de aquiescência da Administração, até porque não tem a finalidade de ocupar, de novo, o cargo na mesma esfera da Administração Pública, mas apenas para viabilizar a ocupação de outro cargo público com o aproveitamento do tempo anterior.

Com tais fundamentos, concedo a segurança.

O Sr. Des. Edivaldo George dos Santos - Com o Relator.

O Sr. Des. Silas Vieira - Com o Relator.

O Sr. Des. Wander Marotta - Sr. Presidente. Embora seja o penúltimo a votar e já vencido, peço vênias para manifestar minha discordância com o posicionamento do eminente Relator e dos eminentes Pares que acompanharam o seu voto, que, como sempre, está muito bem-fundamentado, no caso, na chamada Teoria da Argumentação.

Constato que, não havendo lei, dobra-se a dificuldade do Poder Judiciário para esse julgamento.

Entretanto, considerando que hoje os textos legais são cada vez redigidos de forma mais equívoca, para até mesmo possibilitar de forma mais facilitada a sua aprovação pelo Poder Legislativo, conforme tem ressaltado o Ministro Nelson Jobim, que conhece profundamente os

meandros do Poder Legislativo, essa circunstância que, embora possa facilitar a aprovação do texto legal na Casa Legislativa, dada a amplitude de interpretação que se permite, gera dificuldades muito grandes para o Judiciário e pode desembocar, até mesmo, na chamada “jurisprudência de loteria”, em que cada juiz decide de uma forma e o jurisdicionado fica na dependência de o seu caso ser julgado por esse ou aquele magistrado.

Nos casos em que essa interpretação é muito aberta, como a que ocorre, não por um texto equívoco de lei, mas por sua inexistência, e em que se cuida de saber onde reside o chamado interesse público, que é também uma interpretação das mais equívocas e das mais diluídas com que temos de lidar no nosso dia-a-dia, permito-me, com a vênia devida do eminente Relator e dos eminentes Pares, invocar lição recente do Professor Luiz Roberto Barroso no seu último livro *Interpretação Constitucional*, em que ele trata exaustivamente da chamada Teoria da Argumentação e põe, em primeiro lugar, para a adoção dessa teoria, que vem do direito alemão, que o próprio Professor Luiz Roberto Barroso alerta para o perigo de sua adoção indiscriminada em países como o Brasil, mas aquele eminente Professor ressalta que o fundamento básico da Teoria da Argumentação seria um mínimo de suporte normativo e, nessa questão da renúncia à aposentadoria, a Administração não tem, a meu ver, esse mínimo de suporte normativo, razão pela qual prefiro continuar pensando, como já o fiz em ocasiões anteriores e o eminente Relator honrou-me, inclusive, com a citação desse precedente no seu laborioso voto, que não se trata de ato unilateral e resolúvel, de forma privada, essa pretendida renúncia à aposentadoria, tendo em vista que a sua concessão é um ato irrecusavelmente bilateral e complexo.

São imprevisíveis as conseqüências de uma interpretação concessiva dessa renúncia indiscriminada e, *data venia*, nem mesmo o utilitarismo que permeia uma decisão que prestigia o entendimento de que, se não onera os seus cofres, pode onerar o de outro. Essa interpretação utilitarista pode ser rebatida com a quase impossibilidade de recusar-se uma interpretação contrária, no momento em que servidores da União ou de

Municípios pretenderem renunciar à aposentadoria para onerarem os cofres do Estado.

Enquanto não houver previsão legal, cria-se uma situação um pouco caótica de forma, até mesmo, a inviabilizar o planejamento de pessoal e orçamentário do ente público que vai suportar os efeitos desse ato.

Por tais razões e, em síntese, vinculando-me ao irrestrito princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública e, não havendo essa lei autorizativa, pedindo vênias aos que pensam de modo contrário e expõem de forma muito convincente o seu pensamento, denego a segurança.

O Sr. Des. Belizário de Lacerda - Sr. Presidente. Estou a acompanhar, especificamente, neste caso, o eminente Des. Relator, ressaltando, todavia, doutrina por mim já expendida em outras oportunidades.

É como voto.

O Sr. Des. Edgard Penna Amorim - Sr. Presidente, pela ordem. Conquanto nunca tenha usado da faculdade regimental de manifestar-me sobre a matéria em julgamento por duas vezes, peço vênias a V. Ex.^a e aos eminentes Pares para registrar o seguinte: em primeiro lugar, o meu mais profundo respeito pelo Des. Wander Marotta, como sabido, um dos maiores, senão o maior publicista do Poder Judiciário mineiro. É exatamente por isso que não poderia deixar de explicitar aquilo que me pareceu implícito no voto que proferi e que consistiu, exatamente, na objeção que S. Ex.^a fez para reafirmar um entendimento respeitabilíssimo sobre a matéria que já vem manifestando em outros julgados.

Refiro-me à alegada falta de mínima legalidade para o tratamento da matéria. É que, quando sustentei que o direito de manifestar a intenção de renunciar à aposentadoria poderia ser objetado pela Administração fundada em motivação razoável, pressupus que, nos termos do Código Civil - aliás, na esteira da Teoria Geral do Direito -, a renúncia a um direito é inerente ao titular desse direito,

residindo exatamente aí o mínimo de suporte normativo, ou de previsão legal, a meu aviso, inconteste.

De outro lado, a razoabilidade é um princípio que tem sede constitucional; portanto, mais que prevista em lei, está estampada no ordenamento constitucional.

Assim, apenas em homenagem ao em. Des. Wander Marotta e ao ilustre advogado que ocupou a tribuna, renovo as vênias para registrar essas considerações e os meus agradecimentos a V. Ex.^a pela compreensão.

Súmula - CONCEDERAM A SEGURANÇA, VENCIDO O OITAVO VOGAL.

-:-:-